

Processo TC nº 021.399/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91, ex-prefeito municipal de Morada Nova/CE (gestão 2005-2008), instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Morada Nova por força do Convênio nº 1.613/2006 (Siafi 570381), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a adequação e recuperação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, compreendendo a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque.

2. Para a concretização do plano de trabalho, a União liberou recursos no montante de R\$ 95.760,00 do total a ser transferido pelo ajuste (R\$ 119.700,00). O valor de contrapartida pactuada pelo referido Município foi de R\$ 5.985,00. O ajuste vigeu no período de 25/06/2006 a 30/06/2014, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 29/08/2014 (peça 3).

3. Por meio do Convite nº 182/2007, foi contratada a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.327.575/0001-74), em 02/01/2008, pelo montante de R\$ 122.605,68 (peça 1, p. 157-169).

4. A instauração da TCE decorreu de várias irregularidades apuradas pela concedente, dentre as quais se destaca: o desembolso de recursos depositados na conta específica do convênio sem contrapartida em serviços, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido (peça 1, p. 253-257).

5. No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi analisado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), que, em instrução preliminar, após verificar nos autos a presença dos pressupostos legais e regulamentares para constituição do processo de contas especial, constatou de forma fundamentada os indícios de irregularidades, identificou e propôs a citação dos responsáveis de modo a oportunizar a defesa àqueles envolvidos com ocorrência do dano ao erário (peça 5).

6. Foram arrolados como responsáveis para responder esta TCE e devidamente citados pela unidade técnica o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, na condição de prefeito gestor do convênio, o Sr. Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor, a Falcon Construtora e Serviços Ltda., empresa contratada, e o Sr. José Mariano Nobre Neto, secretário de infraestrutura e meio ambiente do Município, responsável pelo contrato firmado com a empresa construtora.

7. Além dessas citações, a unidade técnica diligenciou o Banco do Brasil com a finalidade de obter os extratos bancários da conta específica do convênio referentes ao período entre 22/12/2008 e 01/01/2009 (peça 24).

8. Providenciada as devidas comunicações processuais (peças 12, 17, 21 e 22), os Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-prefeito, e José Mariano Nobre Neto, secretário municipal, não apresentaram alegações de defesa, por conseguinte devem ser considerados revéis no presente processo. Os demais responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 15 e 23).

Continuação do TC nº 021.399/2013-1

9. Efetuada a análise das alegações apresentadas pelos demais responsáveis, a Secex/CE formulou propostas de encaminhamento divergentes.
10. O auditor entendeu que deveriam ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão (ex-prefeito), Glauber Barbosa Castro (prefeito sucessor) e José Mariano Nobre Neto (secretário municipal), condenando-os em débito solidariamente à empresa contratada Falcon Construtora e Serviços Ltda. e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 26, p. 07).
11. Tendo em vista que o Banco do Brasil não atendeu as solicitações expedidas pelo Tribunal, o auditor propôs a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92 ao superintendente local da instituição, Sr. Eloi Medeiros Júnior (CPF 228.772.074-04).
12. O Secretário, em seu pronunciamento quanto ao mérito das contas (peça 28), acolheu a proposta formulada pelo auditor, à exceção da responsabilização do Sr. Glauber Barbosa Castro, que sucedeu ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão no comando da Prefeitura de Morada Nova/CE.
13. No que concerne à sanção ao Sr. Eloi Medeiros Júnior, superintendente do Banco do Brasil, o dirigente da unidade técnica manifestou-se pela impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista já existir no âmbito do TCU contencioso tratando sobre o tema (TC nº 002.158/2011-6), além disso, ponderou que o desatendimento às diligências não causou prejuízo expressivo à instrução dos autos.

II

14. Primeiramente, de relevo mencionar que a nova documentação carreada aos autos (peça 29) trata-se apenas de questionamentos no sentido de esclarecer a diligência realizada junto ao Banco do Brasil, de forma que não foram apresentados novos documentos nesta fase processual suficientes para alterar o juízo de mérito firmado.
15. Em que pese considerar adequada a análise do auditor em relação aos Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão e José Mariano Nobre Neto, condenando-os em débito solidariamente à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., peço vênias para dissentir em relação à apreciação do mérito das contas do prefeito sucessor, Sr. Glauber Barbosa Castro, e à aplicação de multa ao superintendente do Banco do Brasil pelo não atendimento de diligência, de modo a concordar com o entendimento expresso pelo Secretário da Secex/CE.
16. No tocante à responsabilização do prefeito sucessor, compulsando os autos, verifiquei que a totalidade dos valores transferidos pela União por força do convênio foi utilizada ainda na gestão do prefeito **antecessor**, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão. Os extratos bancários à peça 1, p. 187-229, combinados com as notas de empenho à peça 1, p. 231-245, e os diários de movimentos bancários da prefeitura à peça 1, p. 367-373, comprovam que a utilização dos recursos federais ficou adstrita ao período de gestão do ex-prefeito (2005-2008), especialmente se for considerado que o saldo da conta do convênio em 31/12/2008, data em que foi encerrada a gestão, era de R\$ 25,53 (peça 1, p. 389).
17. Logo, quanto ao encargo pela execução da obra, não há, neste caso, como responsabilizar o prefeito sucessor pela devolução dos recursos relativos ao Convênio nº 1.613/2006.
18. Observa-se, ainda, que o Sr. Glauber Barbosa Castro adotou providências com vistas ao resguardo do patrimônio público, mediante o ingresso de ação judicial em desfavor do antecessor (peça 1, p. 317-383), ao amparo da Súmula nº 230 do TCU, tendo em vista o descumprimento do ajuste em foco.
19. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pelo dirigente da unidade técnica à peça 28, p. 02, no sentido de que, entre outras medidas, fique excluído o Sr. Glauber Barbosa Castro do polo passivo da presente relação processual e sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão e José

Continuação do TC nº 021.399/2013-1

Mariano Nobre Neto, condenando-os ao recolhimento do débito apurado solidariamente à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral